

A. I. Nº - 003424.0042/06-3
AUTUADO - LITORAL COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA.
AUTUANTE - CLAYTON FARIA DE LIMA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 05/02/2007

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0013-05/07

EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/08/06, exige ICMS no valor de R\$56.696,82, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios”.

Na descrição dos fatos do A.I. é esclarecido que foi apurado no exercício de 2006, omissão de saída de mercadorias tributáveis, através do confronto das vendas declaradas do autuado, realizadas por meio de cartões de crédito/débito e as informações prestadas pelas administradoras de tais cartões.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 201/202, inicialmente entendendo que a autuação não tem amparo legal, e para embasar sua argumentação transcreve o art. 150, I, da Constituição Federal e o art. 97, I, do Código Tributário Nacional.

No mérito, diz que comercializa mercadorias isentas (rações e medicamentos para ovinos, caprinos, suínos e bovinos), como também tributadas. Alega que as mercadorias isentas correspondem a maioria de suas vendas, entendendo que um levantamento fiscal dessa natureza desrespeita o próprio RICMS.

Ao final, dizendo que o autuante não obedeceu aos ditames do art. 5º, XII, da C.F., que assegura a inviolabilidade do sigilo, gênero que entende se enquadrar as informações prestadas pelas administradoras de cartões, pede a nulidade do Auto de Infração.

A auditora que prestou a informação fiscal (fl. 209), aduziu que o autuado não apresentou nenhum documento (redução “z” ou nota fiscal) que comprovasse as vendas por cartão de crédito/débito, mesmo estando de posse das cópias das TEF diárias (fl. 197). Acrescenta que a fim de prestar uma informação consistente, uma vez que não procedeu a ação fiscal, intimou o autuado a apresentar as reduções “z” e as notas fiscais de saídas emitidas pelas vendas de cartão

de crédito/débito. Expõe que, no entanto, não foi apresentada nenhuma comprovação. Ao final, dizendo que constatou que as saídas efetuadas através do ECF tiveram como forma de pagamento “dinheiro” opina pela procedência da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em virtude da constatação de omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, respaldado na legislação fiscal, ou seja, no art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, alterado pela Lei n.º 8.542, de 27/12/02, que assim dispõe:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (grifo não original).

Ressalto, ainda, que o autuado recebeu cópias das planilhas comparativas de vendas por meio de cartão de crédito/débito, elaboradas pelo autuante, bem como dos Relatórios de Informações TEF diárias (fl. 197), constando as informações prestadas pelas Administradoras de cartão de crédito, que ao contrário do que entende o impugnante, não se trata de inviolabilidade de sigilo fiscal seu uso por parte do fisco.

Dessa forma, como foi constatado pela fiscalização pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, o ônus da prova passa a ser do autuado que deveria comprovar a improcedência da presunção fiscal.

Todavia, o autuado assim não procedeu e mesmo novamente intimado pela auditora, que prestou a informação fiscal, a apresentar as reduções “z” e as notas fiscais de saídas emitidas pelas vendas de cartão de crédito/débito, uma vez que as saídas efetuadas através do ECF tiveram como forma de pagamento “dinheiro”, novamente nada apresentou.

Vale ainda acrescentar, que apesar do autuado ter alegado que também comercializa com produtos isentos, da mesma forma como procedeu em relação aos documentos acima referidos, não apresentou nenhuma comprovação nem percentual para que pudesse ser adotada a proporcionalidade no cálculo do imposto devido.

Portanto, entendo que resta caracterizada a infração, pois conforme a transcrição acima do art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, a infração em comento foi constatada através do exame das declarações de vendas do contribuinte, pelo fato de se apresentarem em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Como o impugnante não elidiu a presunção em comento, e tendo em vista, ainda, o que dispõe o art. 142, do RPAF/99 (a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária), voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 003424.0042/06-3, lavrado contra **LITORAL COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$56.696,82**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2007.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR